



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO PI**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600066-81.2020.6.18.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO PI

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A VITÓRIA É DO POVO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: AMANDA REIS BARBOSA - PI18575

REPRESENTADO: BIRACI DAMASCENO RIBEIRO, VALDECI PAES DE CASTRO

**SENTENÇA**

Trata-se de **Representação Eleitoral** proposta pela **Coligação "A Vitória é do Povo" de São Lourenço do Piauí - PI** em desfavor de **Biraci Damasceno Ribeiro e Valdeci Paes de Castro**, devidamente qualificados, pretendendo a condenação destes pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

Em resumo, alega o Representante que: os Representados são candidatos (sic) a prefeito e vice, respectivamente, de São Lourenço do Piauí – PI, pelo PSD; durante o ato convencional o então pré-candidato a prefeito “BIRA’ pediu clara e explicitamente que a população lourenciana votasse no mesmo e em seu vice; o Representado que concorre ao cargo de Vice-Prefeito, divulgou o referido vídeo em seu status de *watsapp* (prints em anexo), além da mídia está circulando em vários grupos de *wtassapp* com mais de 200 integrante; há um vídeo que circulou nas redes sociais onde um locutor chama o povo de São Lourenço para a convenção do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD, referente as eleições municipais de 2020, e cita o nome dos Representados convidando o eleitor para o evento.

A inicial encontra-se instruída com documentos e instrumento de mandato (eventos 4243824/4244052).

A decisão 4264453 concedeu medida liminar, determinando a remoção dos vídeos e imagens.

Notificados, os Representados alegaram, em síntese: inépcia da inicial, pois dos fatos narrados não se chega a uma conclusão lógica e porque encontra-se ela desacompanhada de qualquer documento comprobatório de autoria; ausência de propaganda de propaganda eleitoral e inexistência de pedido de voto explícito; a intenção era para votar em um candidato que morasse no município de São Lourenço do Piauí e realizando uma crítica a atual prefeita do município (evento 4580689).

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela procedência da representação (evento 4820052).

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, **rejeito a preliminar de inépcia da inicial.**

Isto porque, a petição inicial preenche os requisitos do art. 6º da Resolução TSE n. 23.608, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei n. 9.504/97.

Com efeito, a exordial é clara ao qualificar as partes e, sobretudo, relatar os fatos, indicando as provas das suas alegações. Além disso, há correlação lógica entre os fatos arguidos e os pedidos feitos pelo Representante, uma vez que a realização de propaganda eleitoral antecipada leva à aplicação da sanção prevista no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97.

Por fim, a prova de participação dos Representados na ilicitude é matéria de mérito,



incognoscível em sede de preliminar. No entanto, conforme se demonstra abaixo, há provas suficientes de que os Representados são os responsáveis e beneficiários pela propaganda eleitoral realizada.

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Examinando o conjunto probatório presentes nos autos, entendo que não há dúvida da prática de propaganda eleitoral antecipada pelos Representados, pré-candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito de São Lourenço do Piauí - PI.

Com efeito, os documentos que instruem a peça inaugural comprovam, sem sombra de dúvidas, que, durante a convenção do PSD, na qual havia a participação de diversas pessoas, inclusive não filiadas à agremiação partidária, e ocorrida no dia 12 do corrente mês, o Primeiro Representado, Biraci Damasceno Ribeiro, pediu expressamente voto em favor de sua candidatura e do seu pretense vice.

Neste diapasão, no vídeo 4243849, o Primeiro Representado em alto e bom som pronuncia "eu peço a união de todos nós lourencianos, vamos votar em Bira e Valdeci.!", o que, evidentemente, configura pedido explícito de voto, praticando, assim, propaganda eleitoral de maneira antecipada.

A seu turno, o Segundo Representado, Valdeci Paes de Castro, que se encontrava presente no ato convencional, incorreu na prática ilícita na medida em que promoveu a divulgação da publicidade, inclusive do vídeo suso aludido, nas redes sociais.

Acontece que, de acordo com art. 1º, §1º, IV, da Emenda Constitucional n. 107, de 02 de julho de 2020, que adiou, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos, somente após o dia 26 de setembro do corrente ano, poderá ser iniciada a propaganda eleitoral, inclusive na internet, conforme disposto nos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no caput do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Por consequência, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL editou a Resolução n. 23.627, de 13 de agosto de 2020, instituindo o calendário eleitoral das eleições 2020, cujo anexo único prever que somente a partir do dia 27 de setembro deste ano, será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet.

No corrente caso, verifica-se, pelos documentos que instruem a petição inicial, a existência de provas seguras da prática de propaganda eleitoral antecipada por parte dos Representados, fato que, inequivocamente, tem o condão de desequilibrar a disputa eleitoral, pois os Representados se anteciparam aos demais concorrentes, solicitando, antes do período legalmente, permitido, votos em favor de suas candidaturas.

Ao agirem dessa forma, os Representados violaram o art. 36 da Lei n. 9.504/97, ficando, portanto, sujeitos à aplicação da multa prevista no §3º do referido dispositivo legal.

No que se refere ao quantum da multa, entendo que deve ser levado em consideração que o fato ocorreu na presença de grande quantidade de pessoas e fora divulgado nas redes sociais, alcançado significativo número de eleitores, com aptidão de influenciar de maneira grave o pleito eleitoral, de modo que considero suficiente e adequado, para reprimir o ilícito cometido, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada um dos Representados.

**ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, condenando os Representados BIRACI DAMASCENO RIBEIRO e VALDECI PAES DE CASTRO pela prática de propaganda eleitoral antecipada e, por conseguinte, ao pagamento, por cada um deles, de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

Intimem-se as partes e o MPE.

São Raimundo Nonato – PI, 23 de setembro de 2020.

**CARLOS ALBERTO BEZERRA CHAGAS**

Juiz da 13ª Zona Eleitoral do Piauí

